



*Poder Judiciário*

*Seção Judiciária do Estado de Pernambuco*

*Subseção Judiciária de Petrolina*

*17.<sup>a</sup> Vara Federal*

**PROCESSO Nº: 0800357-72.2020.4.05.8308 - PETIÇÃO CRIMINAL**

**REQUERENTE: MUNICIPIO DE PETROLINA**

**REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO**

**DECISÃO:** Cuida-se de procedimento em que o MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE objetiva receber os recursos provenientes do cumprimento de pena pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo, vinculados a este Juízo, para fins de aquisição, por meio da Secretaria de Saúde Municipal, de testes rápidos, necessários ao combate da pandemia COVID-19 (Id. 4058308.13936133).

2. O requerente junta documentos (Id. 4058308.13936137/4058308.13936151).

3. Acostado aos autos saldo disponível em conta judicial (Id. 4058308.13939076).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido (Id. 4058308. 13942583 ).

5. É o relatório. **DECIDO.**

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o requerimento apresentado não se encontra vinculado a edital de destinação de recursos expedido por esta vara, mas a viabilidade de sua solicitação está consubstanciada no Ato Conjunto da Presidência do TRF 5.<sup>a</sup> Região, de 23 de março de 2020, o qual trata da destinação dos valores referentes à pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19.

7. Prescreve o artigo 1º, do referido ato, in verbis:

*"Art. 1º As Varas Federais, unidades gestoras, com competência de execução de pena ou medida alternativa, poderão priorizar os recursos provenientes do cumprimento de pena pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, nos termos do presente Ato."*

8. O Ato dispõe, ainda, que somente entidades públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS podem apresentar tal requerimento. Dessa forma, o Município de Petrolina, é parte plenamente legítima, não havendo óbice à apreciação do seu requerimento.

9. É consabida a gravidade da situação de propagação do coronavírus que ensejou declaração de

situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, que fez ter sido reconhecido o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 06/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual n.º 48.833/2020), e, que fez o CNJ editar a Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, dispondo que os tribunais disciplinem a destinação de recursos provenientes do cumprimento de pena pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

10. Assim, em decorrência de tais medidas, foi publicado o Ato Conjunto da Presidência do TRF 5.<sup>a</sup> Região, de 23 de março de 2020, regulando a destinação dos referidos recursos.

11. A Direção do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, em 23/03/2020, Editou a Portaria de nº47/2020, que regulamenta o cumprimento do Ato da Presidência do TRF 5, apontando a possibilidade de destinação à destinação à 36<sup>a</sup> Vara Federal, contudo, no caput do artigo 1º explicita que se trata de uma opção a ser definida pelo juízo da execução, de onde se extrai a viabilidade do pleito municipal.

12. Na espécie, foi viabilizada a intimação Ministerial que se manifestou favorável ao requerimento. Nos seguintes termos:

"1. O *caput* do art 1º do Ato Conjunto exige que a liberação dos recursos se dê para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate à pandemia COVID-19, e o Município requer a liberação dos recursos para a compra de testes rápidos para identificar o vírus na população e nos profissionais de saúde;

2. o art 2º do mesmo ato exige a apresentação de documentos do requerente: CNPJ, cédula de identidade e CPF do representante; descrição dos bens a serem adquiridos, instruído com três orçamentos, cronograma de desembolso e declaração de que o material corresponde às finalidades do art 1º. Tais documentos estão anexados aos autos, id. 4058308.13936137;

Importante destacar que o art. 3º do referido ato dispensa a publicação de edital e convênio para recebimento dos referidos recursos, procedimento administrativo usual para a destinação de recursos deste jaez. Tal sistemática inviabilizaria a celeridade que tal dispensação de recursos requer no presente momento de calamidade na saúde pública. Por outro lado, realizou-se neste caso sistemática similar à dispensa de licitação, com esteio no art. 4º da Lei 13979/20<sup>1</sup>, apresentando-se cotação de preços com 05 empresas.

Ressalta este MPF que, tendo em vista a necessidade de opinar de forma célere, **não fez qualquer análise relativa aos preços ofertados, mesmo porque tal análise deverá ser feita na prestação de contas**, sendo certo que os preços de tais produtos estão oscilando muito neste período de escassez de produtos ligados ao combate à pandemia.<sup>2</sup> De forma superficial, obtive informação nos sites abaixo elencados de que kits de teste para COVID -19 foram adquiridos pelo

governo federal pelo valor de R\$ 75,00 (em larga escala). Contudo, a apreciação do valor da compra de cada item depende de vários fatores e deverá se dar na prestação de contas, conforme já mencionado acima.

Por outro lado, ressalta este MPF, outrossim, que com base nas normas de direito público é sempre possível a requisição administrativa de materiais necessários ao combate a pandemia, com fulcro na Lei nº 8080, art. 15, XIII, que disciplina os serviços do SUS.

Por fim, é certo que a escorreita aplicação dos recursos deve ser avaliada posteriormente e com base as normas que norteiam a administração pública<sup>3</sup>.

Sendo assim, o **Ministério Público Federal opina** pela liberação dos recursos pleiteados e, com base nas normas do ato conjunto **requer**:

1. Seja providenciada a assinatura do termo de responsabilidade de aplicação dos recursos pela representante do Município, logo após a decisão de eventual deferimento do repasse, devendo tal termo prever a destinação de parte dos kits ao Hospital Universitário da UNIVASF que é referência para os casos de contaminação por COVID-19 na região (art. 16 do Decreto municipal 011/2020 - id 4058308.13936148);

2. Após eventual repasse, seja intimado o Município para prestação de contas, com posterior intimação deste MPF para manifestação.

13. Merece acolhimento a Manifestação da representante do Ministério Público, no sentido de que parte dos Kits adquiridos sejam destinados ao Hospital Universitário da Univasf-Hospital de Traumas, cabendo o registro que o Dr. Ronald Mendes, Diretor Administrativo deste, em contato telefônico com este juízo, informou que a gestão das medidas de contenção da pandemia por COvid-19, tem sido efetivada de maneira conjunta com a rede municipal, informando ainda a importância da aquisição dos kits de testes rápidos, para fins de agilização dos diagnósticos e a tomada de medidas da equipe médica.

14. Ante o exposto, observo que foram atendidas as disposições previstas no Ato Conjunto da Presidência do TRF 5.<sup>a</sup> Região, de 23 de março de 2020.

**13.** Forte em tais considerações, **DEFIRO** o requerimento de disponibilização do valor de R\$ 227.800,00 (duzentos e vinte e sete mil e oitocentos reais) depositado na conta judicial n.º 4028.005.17112-8, proveniente do cumprimento de pena pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo, neste Juízo, em favor do Fundo Municipal de Saúde.

**14.** Ante o deferimento acima, **CUMPRA-SE**, nos seguintes termos:

**(a)** o repasse ficará condicionado à assinatura do termo de responsabilidade de aplicação dos recursos por representante do Município de Petrolina, devendo tal termo prever a destinação de parte dos kits ao Hospital Universitário da UNIVASF, que é referência para os casos de contaminação por COVID-19 na região, conforme art. 16 do Decreto Municipal 011/2020;

**(b)** O valor deve ser transferido para a conta bancária da Caixa Econômica Federal (Agência:

2991, operação: 006, conta corrente: 287-2), de titularidade do Fundo Municipal de Saúde, conforme indicado na exordial;

(c) Para transferência do numerário, **EXPEÇA-SE** ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento do valor de R\$ 227.800,00 (duzentos e vinte e sete mil e oitocentos reais) na conta acima, enviando a este Juízo os devidos comprovantes;

(d) O requerente deverá prestar contas mediante apresentação de documentação idônea, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

(e) Cumprindo o item anterior, **DÊ-SE** vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias;

(f) Por fim, **RETORNEM** os autos conclusos.

14. Ciência ao requerente e ao Ministério Público Federal.

15. **TRASLADAR-SE** cópia desta decisão para o Processo n.º 0000968-05.2013.4.05.8308.

16. Expedientes necessários.

Petrolina/PE, [Data da assinatura eletrônica].

Juíza Federal **THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS**

No exercício da titularidade da 17ª Vara Federal da SJPE



Processo: **0800357-72.2020.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

**THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 25/03/2020 06:53:21**

**Identificador: 4058308.13943719**



20032418052348700000013975868

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>